

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 13/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam a alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (artigo 2.º), no sentido de ser excluído do seu âmbito de aplicação o pessoal com funções policiais da Polícia Judiciária

Entrada na AR: 22 de dezembro de 2015

N.º de assinaturas: 6298

1.º Peticionante: Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC-PJ)

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de dezembro de 2015, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 30 de dezembro de 2015, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 11 de janeiro de 2016.

I. A petição

A Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC-PJ) e os demais peticionantes solicitam a alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (artigo 2.º), no sentido de ser excluído do seu âmbito de aplicação o pessoal com funções policiais da Polícia Judiciária.

No texto da petição, os subscritores recordam que os polícias de investigação criminal da Polícia Judiciária “*constituem o principal corpo de investigação criminal que trabalha direta e em estreita articulação com o Ministério Público*”, sendo a “*polícia responsável pela investigação criminal em Portugal, dentro e fora de fronteiras através da Europol e Interpol*”, tal como definido na Lei de Organização da Investigação Criminal.

Consideram os peticionantes que estes polícias “*requerem estatutos próprios*”, detendo a Polícia Judiciária competência específica que torna “*incompreensível (...) que seja aplicável a estes polícias o que aos outros não é por serem polícias.*” Nesse sentido, defendem que, enquanto “*um dos mais importantes órgãos de polícia criminal*” deveriam também estar excluídos do âmbito de aplicação da referida Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Suscitam dúvidas sobre a aplicabilidade da LTFP a este órgão de polícia criminal, designadamente em termos horários, de penosidade e risco, bem como no que toca à exequibilidade dos institutos da mobilidade, requalificação ou cedência de interesse público e das remissões para o Código do Trabalho (pensadas para os trabalhadores de direito privado).

Defendem que a especificidade das suas funções, a par das dos militares, da GNR e da PSP, obriga à existência de Estatutos próprios e, em consequência, de aplicação meramente supletiva da referida Lei Geral.

Reclamam, em conclusão, e antes mesmo de se iniciar a “*discussão do novo estatuto dos polícias de investigação criminal da Polícia Judiciária*”, a alteração do artigo 2.º da LTFP, no sentido de passar a dele constar a exclusão do âmbito de aplicação da Lei dos “*polícias de investigação criminal e o pessoal com funções de inspeção e identificação judiciária*” da Polícia Judiciária.

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, sendo mencionado o domicílio do primeiro deles, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que os artigos 3.º e 7.º da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela [Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto](#) (alterada pelas Leis n.ºs 34/2013, de 16 de maio, 38/2015, de 11 de maio e 57/2015, de 23 de junho), consagram a Polícia Judiciária como órgão de polícia criminal, com competência própria em matéria de investigação criminal.

A Associação Sindical promotora da presente petição havia já suscitado grande parte das questões que agora enuncia a propósito da [Proposta de Lei n.º 184/XII](#), na qual teve origem a Lei n.º 35/2014. Com efeito, em [parecer](#) remetido à Assembleia da República em sede de apreciação pública da iniciativa, a ASFIC-PJ já defendia a exclusão do pessoal com funções policiais da Polícia Judiciária do âmbito de aplicação da LTFP, em formulação diversa da ora preconizada, uma vez que a redação original do artigo 2.º da Lei, constante daquela iniciativa legislativa, não incluía a PSP, antes se circunscrevendo “*aos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, cujos regimes constam de lei especial*”.

A ASFIC-PJ foi recebida em [audiência](#), no dia 14 de janeiro de 2014, pelo Grupo de Trabalho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (PPL-184-GOV) da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da XII Legislatura, na qual alertou para a necessidade de ficarem asseguradas as especificidades decorrentes das carreiras especiais, “*não excluindo a PJ de uma norma que pretende abranger apenas uma outra força de segurança*”.

3. Verifica-se que a iniciativa legislativa que deu origem à Lei n.º 35/2014, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, foi tramitada na então Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, competente na matéria. Reclamando os ora peticionantes a alteração desta Lei tão-somente no que toca ao reconhecimento da especificidade da sua carreira, a presente petição parece ter sido corretamente distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais. Assinala-se, no entanto, que petição similar à presente - a [Petição n.º 13/XI](#), da Associação Sindical dos Profissionais da Polícia - ASPP/PSP, que pugnavam “*Pela não aplicação à Polícia de Segurança Pública da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e pela aprovação de legislação específica referente ao regime de vinculação, remuneração, carreiras, higiene e segurança e horário de trabalho aos profissionais da polícia*” - foi apreciada na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública da XI Legislatura, então competente em matéria de Administração Pública.

No caso em apreço, como naquele, tudo dependerá de como se considera dever ser encarada a pretensão dos peticionantes: na perspetiva da Administração Pública e sua regulação ou no prisma mais específico da organização da investigação criminal.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores, para além de dever pressupor audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), sendo, ademais, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, caso a Comissão confirme considerar-se competente para a sua apreciação, **uma vez admitida a petição e nomeado o respetivo Relator** e após a sua apreciação pela Comissão, **seja enviada cópia da petição aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.**

Palácio de S. Bento, 18 de janeiro de 2016

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)